



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000740/2008-54
Recurso n° 18.088.000740200854 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.089 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADOS COMO EMPREGADOS NO RGPS. ENQUADRAMENTO LEGAL.

1. Constitui infração ao disposto no artigo 17 da Lei nº 8.213, de 1991 c/c o artigo 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, deixar a empresa de inscrever segurados empregados.

2. Nada obstante os argumentos carreados aos autos pelo contribuinte, não se pode negar que a fiscalização respeitou com absoluto rigor, as regras legais previstas para a constituição do crédito tributário, nomeadamente aquelas estabelecidas no artigo 142 do CTN c/c o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 18088.000740/2008-54
Acórdão n.º **2803-004.089**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de inscrever segurado empregado, descumprindo, desse modo, a previsão contida no art. 17 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 18, I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de março de 2010 e emendada nos seguintes termos:

*ASUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003
Nº do processo na origem DEBCAD nº 37.183.279-9
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Constitui infração ao disposto na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, art. 17 combinado com art. 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, deixar a empresa de inscrever segurado empregado.
ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO EMPREGADO
Preenchida as condições estabelecidas no art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/91, deverá ser desconsiderado o vínculo pactuado com o segurado sob qualquer denominação e enquadrá-lo como segurado empregado.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Nota-se de imediato, que se trata de autuação absolutamente nula, na medida em que o relatório da infração, o qual deveria descrever pormenorizadamente quais segurados empregados a fiscalização constatou em atividade, sem que estivessem devidamente inscritos na Previdência Social.

- Nos termos do art. 293 do RPS, é obrigação da fiscalização ao lavrar o auto de infração, fazer a discriminação clara e precisa da infração, o que significa no presente caso, identificar quem é o segurado, bem como sua função, quando foi admitido e o respectivo salário, e os demais elementos caracterizadores da relação empregatícia.

- Se há segurados em atividade remunerada, não inscritos, a correta identificação tem por finalidade, não só a cobrança das contribuições decorrentes, mas também a proteção de direitos desses segurados.

- Não é o que se verifica no presente caso, onde, com a devida vênia, temos um relatório fiscal, tanto ou mais abstrato que as normas a que se refere, onde a fiscalização se limita a apontar os segurados como empregados não inscritos.

- Não havendo nenhuma concretude explicitada no relatório fiscal da infração, não há como se possa contradita-lo de forma ampla e absoluta, mormente porque, se trata de contribuintes individuais empresários, devidamente inscritos na previdência social.

- Nestas condições, requer a decretação de improcedência do AI e reforma do acórdão prolatado pela DRJ.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Discute-se nestes autos o descumprimento da obrigação acessória de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.312, de 1991 c/c o inciso I e § 1º do artigo 18 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

De acordo com o Relatório Fiscal, a autoridade administrativa incumbida do lançamento enquadrado como segurado empregado o reclamante Wellington Sérgio Souza da Silva com base nos lançamentos contábeis de prestação de serviço, bem como em processos trabalhistas antecedentes. Também se caracterizou como pagamento a pessoas físicas, os valores das notas fiscais emitidas para Ras engenharia e Consultoria Ltda, Tem Tecnologia, Engenharia e J. Pontes Engenharia e Consultoria Ltda, tendo em vista que referidas empresas têm como responsáveis os sócios da autuada, e emitem continuamente notas fiscais para a autuada, e têm despesas pagas pela autuada e não tiveram empregados no período da prestação de serviços.

Denota-se, pois, das informações contidas no Relatório Fiscal, a absoluta dependência econômica na relação entre as prestadoras de serviços com a autuada.

Em razão das evidências contidas nos autos, a descon sideração da personalidade jurídica das empresas se deu em perfeita conformidade com a legislação em vigor, nomeadamente os artigos 12, I, “a” e 33 da Lei nº 8.212, de 1991 c/c o artigo 229 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

O procedimento da descon sideração da personalidade jurídica por parte da fiscalização, fez com que a autoridade administrativa vislumbrasse, no caso concreto, o efetivo descumprimento das regras contidas no artigo 17 da Lei nº 8.213, de 1991 c/c o artigo 18, I, § 1º do RPS, *in verbis*:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I – empregado e trabalhador avulso – pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso.

(...)

§ 1º. A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.

Destarte, constitui infração ao disposto no artigo 17 da Lei nº 8.213, de 1991 c/c o artigo 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, deixar a empresa de inscrever segurados empregados.

Nada obstante os argumentos carreados aos autos pelo contribuinte, não se pode negar que a fiscalização respeitou com absoluto rigor, as regras legais previstas para a constituição do crédito tributário, nomeadamente aquelas estabelecidas no artigo 142 do CTN c/c o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.